

Acórdão: 2.759/02/CE
Recurso de Revista: 40.050108332-54
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Guariba Empreendimentos Comerciais Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo Alvimar Ferreira da Silva
PTA/AI: 01.000009747-63
Inscrição Estadual: 186.759015.00-72
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Exigência do ICMS destacado em nota fiscal de saída de açúcar cristal, acrescido da Multa de Revalidação, referente à prestação de serviço de transporte realizado por transportador autônomo. Exigências fiscais canceladas, com fulcro no disposto no Artigo 163, *Caput* e § 3º, do RICMS/91. Mantida a decisão recorrida.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - AÇÚCAR CRISTAL. Falta de destaque do ICMS, referente às operações próprias, em notas fiscais de saídas de açúcar cristal. Excluídas as exigências relativas às aquisições realizadas no mercado interno, com retenção do ICMS/ST. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Falta de registro de notas fiscais de entradas e saídas nos livros próprios, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no Artigo 55, Inciso I, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada e não ilidida. Matéria não objeto de recurso.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Cancelamento irregular de notas fiscais de vendas de açúcar cristal. Inobservância do disposto no Artigo 201, do RICMS/91. Infração caracterizada. Matéria não objeto de recurso.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatação, mediante Verificação Fiscal Analítica, de falta de recolhimento do ICMS destacado em notas fiscais de saídas. Infração caracterizada. Matéria não objeto de recurso.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AÇÚCAR CRISTAL. Exigências de ICMS, MR e da Multa Isolada prevista no Artigo 55, Inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6.763/75, face à constatação, mediante levantamento quantitativo, de saídas de açúcar cristal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Matéria não objeto de recurso.

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AÇÚCAR CRISTAL. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas e manutenção em estoque de açúcar cristal sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Reformada a decisão recorrida para restabelecer as exigências de ICMS e MR.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido em parte, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

No feito em apreço, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), desenvolvido para os períodos de “01/06/91 a 21/07/91”, “22/07/91 a 31/12/91” e “01/01/92 a 04/08/92”, constatou-se entradas, saídas e estoque de açúcar cristal desacobertos de documento fiscal. Já por meio de Verificação Fiscal Analítica (VFA), com recomposição de conta gráfica para o intervalo de “01/07/91 a 31/08/92”, apurou-se a falta de destaque e/ou de recolhimento de ICMS, e cancelamento irregular de documentos fiscais, relativos à vendas de açúcar cristal, bem como a omissão de registro de notas fiscais de entradas de tal produto.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.051/02/2ª (fls. 833/840), por maioria de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, para se excluir as exigências de ICMS e MR referentes às notas fiscais n.ºs. 220, 330, 331, 332 e 333 (fls. 20), e n.ºs. 517 a 530 e 544 a 546 (fls. 21), e os valores de ICMS e MR relativos às entradas e ao estoque desacobertos de documentação fiscal (Itens “2.a”, “3.a”, “3.e” - fls. 18/19), mantendo a cobrança das Multas Isoladas sobre tais irregularidades, previstas nos Artigos 55, Inciso II, Alínea “a”, e 57, ambos da Lei nº 6.763/75. O voto vencido propôs a permanência do crédito tributário referente à prestação de serviço de transporte informada nos referidos quatro primeiros documentos fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 843 a 844, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.057/02/2ª, 14.675/01/2ª e 13.216/99/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 867 a 871, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no Inciso II do Artigo 138 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, e alterações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriores, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Ao se comparar os julgados indicados pela Recorrente (n.ºs. 14.675/01/2^a, 14.057/01/2^a e 13.216/99/2^a - fls. 845/855) com a decisão em berlinda (fls. 833/840), vê-se que, de fato, há correspondência entre os temas abordados, pois os dois primeiros tratam da apuração, mediante LQFD, de "entradas, saídas e estoque de *açúcar cristal* desacobertados de documento fiscal", e, o último, da "falta de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, vinculada à operação com cláusula CIF".

Quanto ao primeiro assunto, nota-se dissonância dos Acórdãos n.ºs. 14.675/01/2^a e 14.057/01/2^a com o *decisum* repudiado, pois, naqueles, decidiu a Câmara ordinária pela exigência do ICMS/ST em razão da *entrada* e/ou do *estoque* desacobertado do aludido produto, e não pela sua *saída*.

Já no que tange à última matéria, a disparidade entre as sentenças se justifica em função de circunstâncias materiais que as diferenciam, vez que, ao contrário da decisão em berlinda, no Acórdão n.º 13.216/99/2^a não houve qualquer comprovação da prática de operação com cláusula CIF, onde o frete estaria embutido no preço da mercadoria.

Sendo assim, reputa-se atendido o requisito do Inciso I do Artigo 138 da CLTA/MG, e satisfeita a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *Caput* do referido artigo, configurando-se, via de consequência, os pressupostos de admissibilidade para tal Recurso de Revista.

DO MÉRITO

A controvérsia estabelecida se refere à eliminação do ICMS e MR incidentes sobre as *entradas* e o *estoque* de açúcar cristal sem cobertura fiscal (apurados mediante LQFD), e sobre as *prestações de serviços de transporte* informadas em determinados documentos fiscais.

Tal discussão está intimamente relacionada com a autuação de que trata o PTA n.º 01.000012483.31, que culminou no Acórdão n.º 15.050/02/2^a (fls. 856/861), pois ambos envolvem as mesmas irregularidades, constatadas por meio de "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário" e de "Verificação Fiscal Analítica", porém, aquele lançamento refere-se à cobrança do *ICMS relativo à Substituição Tributária*, e, este, contempla a exigência do *ICMS Normal*.

Em sendo as operações a que se refere a lide sujeitas à *Substituição Tributária*, prevista no § 7º do Artigo 150 da Carta Republicana, cabe definir o papel da Autuada na cadeia de tal sistemática de tributação, o que interfere também na obrigatoriedade de destaque e recolhimento do imposto normal.

No período fiscalizado, tal instituto encontrava-se disciplinado no Artigo 41, Incisos I, II e § 1º (transcrito às fls. 838/839) e no Artigo 44, §§ 1º e 2º, ambos do RICMS/91 (efeitos de 01/09/91 a 27/05/94), que impunham, dentre outras, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade pela substituição tributária ao *estabelecimento atacadista*, na hipótese de recebimento da mercadoria sem a retenção do imposto. Igual atribuição, ou melhor, a incumbência pela “retenção e recolhimento do ICMS/ST” foi também determinada pelo Artigo 543, § 2º, Item 2, do citado Regulamento (vigência de 01/09/91 a 07/01/93).

O Fisco exigiu da Recorrida o ICMS, MR e MI sobre o estoque, as entradas e saídas de açúcar cristal, uma vez que a entrada da mercadoria ocorreu sem documentação fiscal. Assim, as exigências estão corretas, pois não houve o recolhimento do imposto por substituição tributária pelos fornecedores.

Assim sendo, procede a tentativa da Recorrente de reverter a decisão recorrida para restabelecer a cobrança do ICMS e MR referentes às *entradas* e ao *estoque* de açúcar cristal desacobertos de nota fiscal.

Com relação às exigências envolvendo as prestações de serviço de transporte a que se referem as Notas Fiscais n.ºs. 220, 330, 331 e 332 (fls. 20), mostra-se correto seu expurgo pela Câmara julgadora (Item 1 - fls. 834/836). Em se aplicando ao caso as disposições do § 3º do Artigo 163 do RICMS/91 (transcrito às fls. 835), não há como exigir-se o pagamento em separado do ICMS relativo à tais prestações, que, consoante informação lançada nos citados documentos (fls. 319, 337, 338 e 339), encontrava-se incluso no preço da mercadoria. E tal situação não se coaduna com aquela descrita no Acórdão n.º 13.216/99/2ª (fls. 853/855) e nem foi ilidida pelo Fisco. Aliás, outros documentos trazidos à colação militam a favor do contribuinte (fls. 340, 349, 350), pois consignam a mesma mercadoria com valores unitários inferiores àqueles descritos na referida documentação autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao mesmo, para restabelecer o ICMS e a MR relativas ao estoque e à entrada desacobertos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio, que lhe davam provimento e, ainda, parcialmente os Conselheiros Wagner Dias Rabelo, Thadeu Leão Pereira e Windson Luiz da Silva (Relator) que lhe negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 06/12/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/JLS